



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16682.902980/2017-41</b>                          |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 3201-003.702 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 18 de dezembro de 2024                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | BANCO BTG PACTUAL S.A.                               |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que a autoridade administrativa analise os demais documentos apresentados pelo Recorrente, que não o comprovante de retenção na fonte da contribuição para o PIS, bem como outros documentos considerados necessários à análise, obtidos nos sistemas da Receita Federal ou em novas diligências, para fins de se comprovar ou não a suficiência do crédito pleiteado.

*Assinado Digitalmente*

**Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Hélcio Lafetá Reis – Presidente**

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

**RELATÓRIO**

Retornam os autos a esta Turma, com vistas a proferimento de nova decisão por este Colegiado, em decorrência de determinação da CSRF, com base no Acórdão 9303-13.156 (fls. 373-387), proferido em 12 de abril de 2022, em que, por unanimidade de votos determinou o reexame

das provas, em especial sobre o valor probante de outros elementos trazidos pela recorrente para comprovação de PIS retido na fonte, informado em DCOMP.

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão nº 09-6628 exarado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora (fls. 170-172), o qual manteve, por unanimidade de votos, a homologação parcial da compensação pleiteada, ratificando assim os termos do Despacho Decisório eletrônico emitido pela DEMAC Rio de Janeiro.

Em breve síntese, o recorrente transmitiu, em 18/01/23, a Dcomp nº 41119.05477.310113.1.3.04-9113, visando compensar os débitos de CSLL, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de PIS, código 4574, no valor de R\$ 19.195.860,03. Após análise do pedido, a autoridade fiscal decidiu pela homologação parcial e efetuou glosa no valor de R\$ 52.069,15, em razão de deduções de retenções na fonte não comprovadas.

Cientificado da decisão em 13/04/2017, o recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade a DRJ (fls. 121-167), mediante a qual solicitou a integral homologação da compensação, alegando em apertada síntese a "existência de crédito decorrente do pagamento a maior de PIS no período de dezembro de 2012".

A DR/JFA julgou improcedente a impugnação por não constarem dos autos os citados comprovantes de retenção, mas tão somente uma planilha (fl. 120), a qual que reproduzia a relação de empresa constantes da manifestação de inconformidade, e que, portanto, a glosa de valores de retenção não comprovados deveria ser mantida.

Não resignado com a decisão da primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 182-186), reafirmando que apresentou documentação a fim de demonstrar as retenções na fonte de PIS no período de dezembro 2012, a saber:

- Relação das pessoas jurídicas que procederam com a retenção na fonte do PIS;
- Razão da conta contábil nº 18844500010 – Antecipação PIS s/ Serviços Prestados.

Alega ainda que apresentou relação de Fontes Pagadoras com o intuito de subsidiar eventuais diligências a serem conduzidas pela Receita Federal do Brasil, a fim de localizarem os DARFs recolhidos pelas referidas pessoas jurídicas, bem como cita jurisprudência do CARF, Súmula 143, a qual apresenta entendimento contrário ao esposado pela DRJ.

O relatório da decisão do Colegiado *a quo* fornece um bom resumo dos argumentos trazidos pelo contribuinte em primeira instância, razão pela transcrevo trecho dele a seguir:

[...]

*O presente processo trata de Declaração de Compensação, DCOMP nº 41119.05477.310113.1.3.04-9113, transmitido em 31/01/2013, cujo crédito de R\$ 16.053.714,51, correspondente ao DARF de R\$ 19.195.860,03, este decorrente de*

*alegado recolhimento a maior de PIS (Código 4574), relativo ao período de 12/2012, foi utilizado para a quitação de débito de CSLL (Código 2469-01), relativo ao período de 12/2012.*

*O despacho decisório, emitido eletronicamente em 05/04/2017 (fl. 161), reconheceu parte expressiva do crédito, porém insuficiente para compensar integralmente o débito informado no PER/DCOMP, razão pela qual a homologação foi parcial.*

*Após ciência, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual explicitou que apurou o PIS 12/2012 com a dedução do montante de R\$ 192.770,59 a título de PIS retido na fonte por pessoas jurídicas de direito privado (art. 30 da Lei nº 10.833/03), conforme relação apresentada, transmitiu DCTF retificadora na qual declarou a quitação do débito de PIS no valor de R\$ 3.142.145,52 mediante DARF no valor de R\$ 19.195.860,03, do qual resultou em pagamento a maior, de R\$ 16.053.714,51, restando o crédito utilizado na Dcomp para a quitação da CSLL.*

*Acrescentou ainda a apresentação (no corpo da manifestação de inconformidade) de cópia do livro razão das contas que indicam o pagamento representado pelo DARF e das retenções na fonte e dos comproverantes de retenção (Doc. nº 05).*

*A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não homologou a compensação declarada. A decisão foi assim ementada:*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2013 CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE.*

*Não comprovado a retenção na fonte, essa deve ser excluída do cálculo da contribuição a pagar.*

*COMPENSAÇÃO*

*O Acórdão da DRJ teve por fundamento que o contribuinte, conforme informação da autoridade fiscal, juntou alguns comprovantes de rendimentos e de retenções na fonte cujo total foi inferior ao valor deduzido no Dacon e aos valores confirmados em DIRF, efetuando-se assim a glosa dos valores declarados como retidos na fonte que não constavam em DIRF e para os quais a empresa não apresentou os respectivos comprovantes.*

*Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual reafirma a apresentação, ainda em sede de manifestação de inconformidade, da relação das pessoas jurídicas que procederam com a retenção com o intuito de embasar eventual diligência para localizar os DARFs recolhidos por tais pessoas.*

*Aduz que apesar de não ter juntado aos autos os comprovantes de retenção, a recorrida (Receita Federal) possui todos os dados necessários para aferir a existência do direito creditório decorrente do PIS retido na fonte. Acrescenta que obteve no e-CAC a relação das Fontes Pagadoras referentes ao ano de 2012,*

*que demonstra a retenção de R\$ 453.627,02 a título de PIS e cita a súmula 143 do CARF na qual permite a comprovação do IR retido na fonte não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção.*

*Não existindo crédito suficiente a compensação declarada não pode ser homologada integralmente.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido*

Em análise do referido recurso voluntário, este Colegiado resolveu, por unanimidade de votos, mediante Acórdão nº 3201-008.362 (fls. 225-229), proferido na Sessão de 29 de abril de 2021, negar provimento, por insuficiência do crédito, vinculada a ausência de documentação para comprovar os valores retidos na fonte, conforme abaixo transcrito:

*Voto*

*Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator*

*O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.*

*O litígio que se apresenta nesta instância de julgamento é de mera comprovação do direito ao crédito pleiteado que deve ter a demonstração de sua certeza e liquidez pelo contribuinte interessado, nos termos do art. 170 do CTN.*

*Conforme assentado pela decisão recorrida, antes da prolação do despacho decisório o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes de rendimentos recebidos e retenções na fonte relacionados na Ficha 30 do Dacon de 12/2012 que tem informado os valores de R\$ 877.039,31 (Cofins) e R\$ 190.025,19 (PIS).*

*Na resposta, o contribuinte apresentou alguns comprovantes de rendimentos recebidos e de retenções na fonte cujo total é inferior ao valor deduzido no Dacon e aos valores confirmados em DIRF, do que resultou a glosa dos valores declarados como retidos na fonte que não constavam em DIRF e para os quais a empresa não apresentou os respectivos comprovantes, e o consequente reconhecimento parcial do crédito e homologação da compensação até esse limite.*

*Em sede de manifestação de inconformidade alegou o contribuinte que teria acostados aos autos os comprovantes de retenção "Doc nº 05" informação que se revelou equivocado pois apenas uma relação de empresas foi apresentada.*

*No recurso voluntário, o contribuinte retificou o equívoco afirmando que o "Doc. 05" trata-se da "Relação das pessoas jurídicas que procederam com a retenção na fonte do PIS". Não obstante, afirma que a relação das fontes pagadoras seria informação suficiente para a realização de diligência na localização dos DARFs recolhidos pelas pessoas jurídicas que retiveram as contribuições e afirma que extraiu do e-CAC a relação das fontes pagadoras do ano de 2012.*

*Observa-se do relato acima que a autoridade fiscal já efetuara a análise da DIRF da qual não constam alguns dos valores informados como retidos e tampouco estariam amparados por comprovantes de rendimentos e de retenções na fonte. Cumpre informar que do valor original do crédito (R\$ 16.053.714,51) apenas R\$ 52.069,15 (R\$ 16.053.714,51 - R\$ 16.001.645,36) deixou de ser reconhecido no despacho decisório.*

*A Súmula CARF nº 143 apenas se aplicaria por analogia no sentido de que o comprovante de retenção não seria o único documento de sua prova, ou seja, outros elementos seriam aptos a demonstrar o tributo retido, incluindo a escrituração desde que amparada por documentos hábeis e idôneos, conforme assente na legislação.*

*Nesse diapasão, ressalta-se que a contribuinte junta como prova a contabilização de seu livro Razão, cujo histórico de registro correspondente à retenção traz a identificação da pessoa jurídica que efetuou a retenção.*

*Ora, se houve o registro, é certo que haveria o documento que lhe desse suporte, pois não é crível que o contribuinte consignou informações na sua escrita desamparada de um documento hábil e fidedigno para tal finalidade. Esse documento seria, nos termos da legislação, o comprovante anual de retenção previsto no art. 12 da IN SRF nº 459/2004:*

*Art. 12. As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo II.*

*§ 1º O comprovante anual de que trata este artigo poderá ser disponibilizado por meio da Internet à pessoa jurídica beneficiária do pagamento que possua endereço eletrônico.*

*§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.*

*Como se vê, ainda em procedimento fiscal de verificação da regularidade do crédito decorrente de pagamento a maior, o contribuinte foi instado a comprovar a retenção por intermédio do "comprovante anual de retenção" e verifica-se que até a data de apresentação do recurso voluntário não o fez sob alegações diversas, tais como: mencionar erroneamente que teria apresentado o documento; apenas declinar a relação das pessoas jurídicas que retiveram os valores tendo por assegurado que seria informação suficiente; sugerir que o Fisco poderia obter a comprovação em diligência; que não poderia ser responsabilizada pela falha de terceiro no preenchimento da DIRF ou no envio do comprovante de retenção na fonte.*

*Repisa-se que todos esses argumentos são inócuos e despidiendos, pois bastaria o contribuinte apresentar o documento que lhe permitiu o registro contábil*

*com todas as informações necessárias quanto à data, ao valor de base de cálculo e das próprias contribuições retidas, e o tomador do serviço do qual houve a retenção.*

*Há ainda de se apontar que o documento extraído do Sistema DIRF e colacionado pela recorrente não detalha por espécie de contribuição (CSLL, Cofins, PIS) o valor retido, além de ser uma consolidação de valores sem a indicação da data da retenção de modo a permitir o confronto com os registros contábeis do Razão.*

*Quanto ao dever de realização de diligência pela Receita Federal, sem razão o recorrente. A diligência não se presta a suprir a inércia, deficiência ou suposta impossibilidade probatória do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.*

*De se ressaltar que não há dúvida envolvida no litígio a ser resolvida com diligência fiscal; ao contrário, é situação de ausência de prova material do direito pleiteado, em que a contribuinte se apegua a supostas dificuldades na apresentação de provas.*

*Assim, é ônus da interessada comprovar a existência e o quantum de seu crédito, não cabendo imputar à autoridade administrativa o dever de pesquisar e encontrar créditos disponíveis para extinguir seus débitos declarados. Tal situação caracterizaria a inversão do ônus da prova, o que não se admite no presente caso.*

*Outrossim, a busca em sistemas informatizados da Receita Federal já foi realizado pela autoridade fiscal, o que indica que a glosa no montante de crédito declarado decorreu da inexistência desses valores disponíveis. Assim, para infirmar tal realidade o contribuinte interessado tem o ônus de comprovar a certeza e liquidez de seu crédito, sem o qual a legislação não autoriza o reconhecimento.*

*Diante do exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário,*

*(assinado digitalmente)*

*Paulo Roberto Duarte Moreira*

Cientificado da decisão deste Colegiado, o recorrente, com base no art. 67 do RICARF, interpôs Recurso Especial (fls. 239-246), visando a reforma do referido Acórdão, alegando divergência de entendimento entre julgados anteriores, para tanto cita como paradigma os Acórdãos nº 9101-003.437 e 9101-002.876. Cabe ressaltar que não foram apresentados novos documentos pelo recorrido, sob a alegação de “inexistência de informes de rendimento para embasar os valores retidos.”

Após analisados os pressupostos de admissibilidade, mediante despacho da 3ª Seção de julgamento/2ª Câmara, restou caracterizada a divergência jurisprudencial e dado seguimento ao recurso para rediscussão das matérias. Foram encaminhados à PGFN, o referido despacho, o

Acórdão recorrido, e o Recurso Especial para oferecimento de contrarrazões, conforme disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015.

Em sede de contrarrazões (fls. 361-370), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pede o não conhecimento do Recurso Especial impetrado e que, caso admitido, no mérito, seja negado provimento, mantendo-se o acórdão proferido pela eg. Turma *a quo*, quanto à matéria objeto do recurso. Para melhor elucidar, transcrevo alguns trechos da decisão:

*No caso, o próprio despacho de admissibilidade destaca que a legislação apontada pela recorrente como controvertida não se aplica ao caso em discussão, pois se refere a hipóteses diferentes. Quanto à aplicação por analogia da Súmula indicada pela decisão recorrida, verifica-se que jurisprudência não é legislação tributária.*

*Além disso, destaca-se que no caso não se trata de falta de apresentação de DIRF. A recorrente apresentou as DIRFs. Porém com valor inferior ao valor deduzido no DACON. E, ainda como ponto distinto do caso em discussão, observa-se que a recorrente pretendia a transferência do ônus probatório para o Fisco e não a comprovação por outros meios de prova como consignado pelos acórdãos apresentados como paradigmas. [...]*

*Em sede de manifestação de inconformidade alegou o contribuinte que teria acostados aos autos os comprovantes de retenção "Doe n.º 05" informação que se revelou equivocado pois apenas uma relação de empresas foi apresentada.*

*No recurso voluntário, o contribuinte retificou o equívoco afirmando que o "Doe. 05" trata-se da "Relação das pessoas jurídicas que procederam com a retenção na fonte do PIS". Não obstante, afirma que a relação das fontes pagadoras seria informação suficiente para a realização de diligência na localização dos DARFs recolhidos pelas pessoas jurídicas que retiveram as contribuições e afirma que extraiu do e-CAC a relação das fontes pagadoras do ano de 2012.*

*Observa-se do relato acima que a autoridade fiscal lá efetuara a análise da DIRF da qual não constam alguns dos valores informados como retidos e tampouco estariam amparados por comprovantes de rendimentos e de retenções na fonte. Cumpre informar que do valor original do crédito (R\$ 16.053.714,51) apenas R\$ 52.069,15 (R\$ 16.053.714,51 - R\$ 16.001.645,36) deixou de ser reconhecido no despacho decisório. [...]*

*Há ainda de se apontar que o documento extraído do Sistema DIRF e colacionado pela recorrente não detalha por espécie de contribuição (CSLL, Cofins, PIS) o valor retido, além de ser uma consolidação de valores sem a indicação da data da retenção de modo a permitir o confronto com os registros contábeis do Razão.*

*Nesse sentido, percebe-se que os paradigmas não se inserem dentro de contexto fático e jurídico similar àquele ventilado pela decisão recorrida.*

*Resta patente, portanto, a diversidade dos quadros fáticos discutidos nas decisões cotejados, bem como a falha na demonstração de similitude fática por parte da recorrente.*

Entendimento este divergente do exarado pelo Colegiado do Conselho Superior de Recursos Fiscais, que mediante Acórdão 9303-013.156 – CSRF/3ª Turma (fls. 373), acordou, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito dar-lhe provimento, com retorno ao Colegiado *a quo* para novo julgamento.

Para maior compreensão, transcreve-se o seguinte trecho do voto condutor:

**Do Mérito**

*Trata de Declaração de Compensação transmitida em 31/01/2013, cujo crédito de R\$ 16.053.714,51, correspondente ao DARF de R\$ 19.195.860,03, este decorrente de alegado recolhimento a maior de PIS (Código 4574), relativo ao período de 12/2012, foi utilizado para a quitação de débito de CSLL (Código 2469-01), relativo ao período de 12/2012.*

*O despacho decisório, emitido eletronicamente em 05/04/2017 (fl. 161), reconheceu parte expressiva do crédito, porém insuficiente para compensar integralmente o débito informado no PER/DCOMP, razão pela qual a homologação foi parcial.*

*A DRJ negou provimento a Manifestação de Inconformidade por insuficiência do crédito, vinculada a ausência de documentação apta a comprovar os valores retidos na fonte de PIS, senão vejamos:*

*A manifestante afirma que 'Para que não paire qualquer dúvida acerca da legitimidade da referida dedução, a REQUERENTE apresenta abaixo a lista das pessoas jurídicas que retiveram na fonte o PIS no mês de dezembro de 2012 e acosta aos presentes autos os comprovantes de retenção (Doc. n° 05)". No entanto, não constam dos autos os citados comprovantes de retenção, mas tão somente uma planilha (fl. 120) que reproduz a relação de empresa constantes da manifestação de inconformidade, portanto, a glosa de valores de retenção não comprovados deve ser mantida.*

*Em sede de Recurso Voluntário, a turma "a quo", nos termos do Acórdão Recorrido, também, negou provimento devido a ausência de comprovação da parcela retida em fonte. Assim, a discussão é acerca da comprovação de retenção dos valores deduzidos pelo beneficiário na apuração do imposto.*

*A Contribuinte apresentou aos autos cópia do livro razão, das contas que indicam o pagamento representado pelo DARF e das retenções na fonte e dos comprovantes de retenção (fis 190 e seguintes). A contribuinte apresenta ainda em sede de manifestação de inconformidade, a relação das pessoas jurídicas que procederam com a retenção.*

*A DRJ e o Acórdão Voluntário não reconheceram o crédito, por entender, que os documentos apresentados pela Recorrente não constituíam elementos hábeis a comprovar a existência do direito creditório eis que há documento específico para tal de acordo com art. 55 da Lei n° 7.450, de 23/12/85, que assim determina:*

*Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

*Vale ressaltar que nestes casos de comprovação de retenção pode ocorrer a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e geralmente as interessadas não apresentam Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções.*

*Caso a fonte pagadora não encaminhe as DIRFs - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeito a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos.*

*É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos. Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora*

*Para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, entendo que deve ser adotado a regra de que a comprovação pode ser feita pela apresentação de outros documentos, como os documentos contábeis carreados aos autos pela Contribuinte, cujo embasamento legal é o §1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, bem como a Súmula CARF nº 143:*

**Súmula CARF nº 143**

*A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

*Em síntese, outros documentos e não apenas o comprovante emitido pela fonte pagadora, em nome do beneficiário, servem para a comprovação do direito creditório decorrente de retenção na fonte.*

*Desta forma, a possibilidade de se comprovar retenções na fonte por outros meios de prova, que não apenas a apresentação de informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, foi examinada pelas várias vezes pelo CARF*

**Número da decisão: 9101-004.529**

**Número do processo: 13770.000725/00-10**

**Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS**

**Câmara: 1ª SEÇÃO**

**Seção:** Câmara Superior de Recursos Fiscais **Data da sessão:** Wed Nov. 06 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:** Fri Nov 22 00:00:00 UTC 2019 **Ementa:**

**ASSUNTO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. SUMULA CARF Nº 143. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do Regimento Interno do CARF, não se conhece de recurso especial apresentado em face de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso, bem como não servirá como paradigma acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar Súmula do Pleno do CARF.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial, (documento assinado digitalmente) Adriana Gomes Rêgo - Presidente (documento assinado digitalmente) Viviane Vidal Wagner - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Viviane Vidal Wagner, Lívia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente momentaneamente o conselheiro Demétrius Nichele Macei. **Nome do relator:** **VIVIANE VIDAL WAGNER**

**Numero da decisão:** 9101-005.316 **Numero do processo:** 11065.906052/2013-86 **Turma:** 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS **Câmara:** 1ª SEÇÃO

**Seção:** Câmara Superior de Recursos Fiscais **Data da sessão:** Wed Jan 13 00:00:00 UTC2021 **Data da publicação:** Tue Feb 02 00:00:00 UTC 2021 **Ementa:**

**ASSUNTO:** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2011

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS

O sujeito passivo tem direito de deduzir o IRRF retido e recolhido pelas fontes pagadoras, incidente sobre

receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do IRPJ apurado ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma a quo, para novo julgamento. Inteligência da súmula 143 do CARF.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial com retorno dos autos ao Colegiado de origem, para análise dos documentos anexados referentes à comprovação de imposto de renda retido na fonte, (documento assinado digitalmente) Adriana Gomes Rêgo - Presidente (documento assinado digitalmente) Andréa Duek Simantob - Relatora Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Adriana Gomes Rego (Presidente).  
**Nome do relator: ANDREA DUEK SIMANTOB**

**Numero da decisão: 9101-005.329**

**úmero do processo: 10880.915284/2006-20**

**Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS**

**Câmara: 1ª SEÇÃO**

**Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais**

**Data da sessão: Tue Feb 02 00:00:00 UTC 2021**

**Data da publicação: Wed Feb 24 00:00:00 UTC 2021**

**Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Exercício: 2002**

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. O sujeito passivo tem o direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao**

*final do período de apuração, ainda que não disponha do comprovante de retenção, desde que consiga provar, de forma adequada, que efetivamente sofreu tais retenções.*

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, dar-lhe provimento com retorno dos autos ao Colegiado de origem, (documento assinado digitalmente) Andréa Duek Simantob - Presidente em exercício e Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente). Ausente(s) o conselheiro (a) Amelia Wakako Morishita Yamamoto. **Nome do relator: ANDREA DUEK SIMANTOB**

**Número da decisão: 1402-004.150 Número do processo: 13888.721472/2014-17**

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Primeira Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Thu Oct 17 00:00:00 UTC 2019

**Data da publicação:** Fri Dec 06 00:00:00 UTC 2019

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2010

COOPERATIVA MÉDICA. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PREESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 652 DO RIR/99.

O Imposto sobre a Renda retido indevidamente da cooperativa médica, quando do recebimento de pagamento efetuado por pessoa jurídica, decorrente de contrato de plano de saúde a preço pré-estabelecido, não pode ser utilizado para a compensação direta com o Imposto de Renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, mas, sim, no momento do ajuste do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período. **Decisão:** Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13888.721487/2014-85, paradigma ao qual o presente

*processo foi vinculado, (documento assinado digitalmente) Paulo Mateus Ciccone -Presidente e Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). **Nome do relator:** PAULO MATEUS CICCONE*

*No voto do Acórdão nº 9101-004.150, o limo. Conselheiro Relator Paulo Mateus Ciccone, destacou em suas palavras:*

*(...)*

*Não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte). Se a fonte pagadora não emite o referido comprovante, ou se o beneficiário do pagamento não tem como obter esse documento da fonte pagadora (e isso pode ocorrer em função de várias situações), não se pode negar ao beneficiário do pagamento o direito ao aproveitamento da retenção que este sofreu e que consegue comprovar com outros meios de prova.*

*Com efeito, a imagem de um empregado/servidor que recebe pagamento descontado do IR Fonte e que não pode computar essa retenção na sua declaração de rendimentos porque a fonte pagadora não emitiu o correspondente informe de rendimentos e de retenção na fonte ilustra bem o que está sendo dito.*

*(...)*

*Em relação ao próprio caso sob exame, o acórdão recorrido esclarece que as retenções que foram reconhecidas pela Delegacia da Receita Federal, o foram a partir do banco de dados da RFB (ou seja, das informações extraídas das DIRF), e não dos informes de rendimentos que a contribuinte recebeu de suas fontes pagadoras.*

*Considerando os julgados acima, entendo que condicionar a homologação da compensação ao reconhecimento da retenção na fonte com a entrega única e exclusiva de informes de rendimentos, não se debruçando em relação aos documentos apresentados no processo, não deve prosperar. Neste contexto, à luz dos documentos juntados ao processo, verifico tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado, eis que em cognição sumária os documentos apresentados atendem as regras que orientam*

*minha decisão para a análise de retenções quando não apresentados os informes de rendimentos.*

*O motivo de encaminhar a análise para a Unidade Local é porque as provas não foram analisados pela autoridade administrativa e para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame dos documentos, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995)*

*Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em pagamento indevido de estimativa, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.*

*Em vista de todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Especial interposto da Contribuinte e dar-lhe provimento com retorno para análise dos documentos juntados aos autos para verificar se hábeis para comprovar a retenção.*

*É como voto.*

*(documento assinado digitalmente)*

*Erika Costa Camargos Autran*

Redistribuído o processo à 1ª Turma da 2ª Câmara desta Seção, os presentes autos foram a mim distribuídos por sorteio.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira **Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**, Relatora

O conhecimento do Recurso Voluntário se deu por ocasião do julgamento, materializado com o Acórdão nº 3201-008.362 (fls. 225-229).

O objeto de análise do Recurso Voluntário, conforme determinado pela 3ª Turma da CSRF, se restringe à apreciação dos documentos juntados aos autos para verificar se hábeis para comprovar a retenção na fonte.

A decisão proferida pela 3ª Turma da CSRF é no sentido de que se aprofunde na análise das provas apresentadas, de tal forma que se avalie se os documentos contábeis apresentados são idôneos e suficientes para reconhecer o direito ao crédito pleiteado.

Reforça ainda que, com base em outros julgados desse Conselho, que não pode o contribuinte ser prejudicado por uma conduta a ser praticada única e exclusivamente por outro contribuinte, e ainda, que não se pode negar ao beneficiário do pagamento o direito ao aproveitamento da retenção.

Nesse sentido, reproduzo Voto do Acórdão nº 9101-004.150, do Conselheiro Relator Paulo Mateus Ciccone, o qual destacou em suas palavras:

[...]

*Não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte). Se a fonte pagadora não emite o referido comprovante, ou se o beneficiário do pagamento não tem como obter esse documento da fonte pagadora (e isso pode ocorrer em função de várias situações), não se pode negar ao beneficiário do pagamento o direito ao aproveitamento da retenção que este sofreu e que consegue comprovar com outros meios de prova.*

Resume-me então o presente litígio a considerar se a documentação apresentada pelo recorrente é suficiente para comprovar a retenção alegada e se os lançamentos contábeis foram efetuados com base em documentação que demonstre a origem e os valores da operação, eis que são documentos que, por exigência legal, devem estar de posse do recorrente para serem apresentados a Autoridade Fiscal.

No decorrer do processo foram apresentados como provas os seguintes documentos, com vistas a sanar a ausência do comprovante de retenção na fonte:

- ✓ Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON);
- ✓ Cópia parcial do Livro Razão;
- ✓ Planilha Excel, com datas, valores e nome das pessoas jurídicas que efetuaram as retenções;

Cabe registrar que a DRJ cita em seu julgado que a unidade preparadora acessou a DIRF, bem como faz referência à consulta ao inteiro teor do detalhamento do Despacho Decisório Eletrônico, embora tais documentos não tenham sido trazidos aos autos.

Quanto a possibilidade de realização de diligências pela Receita Federal para comprovação do alegado, trazida pelo contribuinte, cabe ressaltar que a diligência não se presta a suprir a inércia, deficiência ou suposta impossibilidade probatória do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

É ônus da interessada comprovar a existência e o quantum de seu crédito, não cabendo imputar à autoridade administrativa o dever de pesquisar e encontrar créditos disponíveis para extinguir seus débitos declarados. Tal situação caracterizaria a inversão do ônus da prova, o que não se admite no presente caso.

Entretanto, revisitando toda a documentação dos autos, infere-se que os documentos probatórios apresentados pelo contribuinte indicam verossimilhança que, em tese, poderiam trazer dados hábeis a sustentar o direito creditório pleiteado. Embora a Recorrente não tenha conciliado a documentação e os valores de forma a demonstrar definitivamente seu direito, isto tão somente não afasta a verossimilhança do crédito pleiteado.

Por tais razões, entendo que o melhor caminho é o retorno dos autos à autoridade de origem para análise dos demais documentos apresentados, que não o comprovante de retenção na fonte da contribuição para o PIS, bem como outros documentos considerados necessários à análise, obtidos nos sistemas da Receita Federal ou em novas diligências, para fins de se comprovar ou não a suficiência do crédito pleiteado.

Após, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**